



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000377465**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062747-04.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JOAO GABRIEL VICENTE JERONIMO (E OUTROS(AS)) e JOEL MAIKE DOS SANTOS SANTANA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E PONTE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**OSWALDO LUIZ PALU**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 34733 (JV)**

**APELAÇÃO Nº 1062747-04.2023.8.26.0053**

**COMARCA : SÃO PAULO**

**APELANTE : ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELADOS : JOÃO GABRIEL VICENTE JERÔNIMO E OUTRO**

**MM. Juiz de 1ª instância: Adriano Marcos Laroca**

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso público para provimento de cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Desclassificação na etapa de entrega de documentos, em vista de atraso na chegada ao local para entrega da documentação. Pretensa concessão de ordem com o escopo de que seja aberto novo prazo para entrega dos documentos. Sentença de primeiro grau que concedeu a segurança.

1. Concurso público. Etapa de entrega de documentos. Atraso no comparecimento no local para entrega da documentação. Desclassificação. Pretensa concessão de ordem com o escopo de que seja aberto novo prazo para entrega dos documentos. Inadmissibilidade, em tese. Concessão da medida que implicaria em violação ao primado da isonomia. Edital do concurso que faz lei entre as partes. O Edital do Concurso Público nº DP-3/321/2022 estabeleceu expressamente que o ato de inscrição presume o conhecimento e aceitação, por parte do candidato, das condições estabelecidas no edital do concurso. Precedentes desta Colenda Corte.

2. Hipótese em epígrafe 'sui generis'. Fatos supervenientes à impetração.

2.1. No caso, após a prolação da sentença concedendo a segurança, o ESTADO DE SÃO PAULO informou por meio da petição e documentos de fls. 315/317 que reincluiu os impetrantes no certame, cumprindo para com a obrigação de fazer determinada. Tal fato se deu em 06.03.2024, ou seja, há mais de 1 (um) ano.

2.2. Consoante se depreende dos documentos juntados pelo ESTADO DE SÃO PAULO a fls. 386/387, foi concedido aos impetrantes a oportunidade de apresentar os documentos requeridos (para fins de análise da conduta social, reputação e idoneidade) e, prosseguindo no certame, o impetrante JOÃO GABRIEL VICENTE JERONIMO foi considerado inapto na etapa de avaliação de conduta social, da reputação e da idoneidade, ao passo que o impetrante JOEL MAIKE DOS SANTOS SANTANA logrou êxito em todas as etapas

subsequentes do certame, obtendo o parecer de apto ao cargo, estando em condições de ser nomeado.

2.3. Temos, portanto, que em relação ao impetrante JOÃO GABRIEL VICENTE JERONIMO o 'mandamus' em tela perdeu objeto, ao passo que em relação ao impetrante JOEL MAIKE DOS SANTOS SANTANA, em tendo logrado êxito em todas as etapas do certame, ou seja, se mostrando apto a exercer as funções inerentes ao cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, imperioso que se faça exceção ao entendimento delineado neste voto condutor e, em respeito ao interesse público, seja mantido o indigitado impetrante na contenda para que, oportunamente, possa vir a ser nomeado.

3. Frente ao quadro que se verificou na hipótese, portanto, plausível a manutenção da r.sentença de primeiro grau, pese o entendimento deste relator quanto ao tema controvertido

4. Sentença mantida. Recurso não provido e remessa necessária, considerada interposta, não acolhida.

## I. RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso de apelação** interposto em confronto à r.sentença de **fls. 284/288**, cujo relatório se adota, que, no mandado de segurança impetrado por **JOÃO GABRIEL VICENTE JERÔNIMO e JOEL MAIKE DOS SANTOS SANTANA** em face de ato apontado como coator atribuído à **SENHORA DIRETORA DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em resumo, a concessão de ordem que imponha à autoridade apontada como coatora a lhes readmitir no concurso público instaurado para contratação de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, certame este regido pelo edital nº 3/321/22, uma vez que desclassificados em vista de atraso na etapa de entrega de documentos necessários para a análise da conduta social, reputação e idoneidade, **concedeu a segurança vindicada pelos impetrantes para anular o ato administrativo concernente na desclassificação dos impetrantes do certame objeto da lide. Inconformado, insurge-se o ESTADO DE SÃO PAULO por meio do**

presente recurso de apelação e alega (fls.291/303), que os impetrantes possuíam pleno conhecimento das regras do concurso público instaurado para contratação de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, certame este regido pelo edital nº 3/321/22, sendo certo que na etapa de entrega de documentos, de caráter eliminatório, não chegaram no momento em que determinado na notificação, tendo sido considerados faltosos e, portanto, eliminados do concurso, ostentando assim o ato administrativo de clara legalidade. Destaca o ente apelante que o congestionamento na cidade de São Paulo, notório, sabido e recorrente, não é justificativa hábil a anular o ato que desclassificou os impetrantes do concurso. Requer o **ESTADO DE SÃO PAULO**, destarte, o provimento do recurso, de sorte seja reformada a r.sentença de primeiro grau e denegada a segurança.

Recurso tempestivo e isento de preparo, que fica recebido no duplo efeito legal. Contrarrazões dos impetrantes apresentada e acostada a **fls.318/343**. Parecer da douta Procuradoria de Justiça juntado a **fls.369/371**, com manifestação pela manutenção da r.sentença de primeiro grau. **É o relatório.**

## II. FUNDAMENTO E VOTO

1. Pelo meu voto, ressalvada a posição deste relator acerca da controvérsia trazida ao manto do Poder Judiciário, mantenho tal como lançada a r. sentença de primeiro grau, notada e especificamente diante dos fatos ocorridos após a impetração do 'writ'.

2. 'Ab initio', consigne-se que se considera interposta a remessa necessária, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

3. Conforme se depreende dos autos, os impetrantes, **JOÃO GABRIEL VICENTE JERÔNIMO E JOEL MAIKE DOS SANTOS SANTANA**, participaram do concurso público instaurado pelo Estado de São Paulo para contratação de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, regido pelo edital nº 3/321/22 e, após aprovados nas primeiras etapas do certame, foram desclassificados na fase referente à entrega de documentos, no instante em que não chegaram dentro do período determinado para entrega dos documentos necessários para a análise da conduta social, reputação e idoneidade. Não se conformando com a sobredita desclassificação do concurso público, impetraram a presente ação mandamental alegando que o ato foi injusto e arbitrário, porquanto a desclassificação ocorreu na etapa de entrega de documentos e decorreu de atraso de **16 (dezesseis) minutos** na chegada no local da entrega da documentação, atraso este que aduzem se deveu a motivo alheio as suas vontades e oriundo de força maior, uma vez que enfrentaram trânsito acima do normal que acarretou o atraso.

4. Impende mencionar que o Edital do Concurso Público nº DP-3/321/2022 (**fls.54/114**) estabeleceu expressamente que o ato de inscrição presume o conhecimento e aceitação, por parte do candidato, das condições estabelecidas no edital do certame:

"CAPÍTULO XVIII – DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

1. O ato de inscrição presume o conhecimento e aceitação, por parte do candidato, das condições estabelecidas para este concurso público.

(...)

3. Os resultados de cada etapa serão publicados no Diário Oficial do Estado e no Portal de Concursos Públicos do Estado.

4. Somente serão publicadas as listagens dos candidatos APTOS.

(...)

11. Não serão alteradas, a pedido do candidato, datas e horários preestabelecidos em qualquer etapa ou fase do concurso público, independente dos motivos alegados.

(...)

13. O candidato que faltar, chegar atrasado, se apresentar em local diferente do estabelecido, ausentar-se do local de prova sem autorização ou se recusar a fornecer material para a realização de qualquer etapa ou prova do concurso, independentemente do motivo, estará automaticamente excluído do concurso público.

(...)

16. O candidato deverá manter atualizado na Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento – seu endereço completo, telefone e endereço eletrônico (e-mail),

enquanto estiver participando do concurso público.

17. A Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo não se responsabiliza por eventuais prejuízos ao candidato decorrentes de:

- 17.1. endereço não atualizado;
- 17.2. endereço de difícil acesso;
- 17.3. devolução de correspondência pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) por razões diversas de fornecimento e/ou endereço errado do candidato, bem como atraso na entrega da correspondência;
- 17.4. correspondência recebida por terceiros;
- 17.5. e-mails não recebidos pelo candidato;
- 17.6. telefone desatualizado ou não atendimento de ligações telefônicas.

18. É de responsabilidade do candidato o acompanhamento das publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo ([www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br) ) e no Portal de Concursos Públicos do Estado ([www.concursopublico.sp.gov.br](http://www.concursopublico.sp.gov.br) ) referentes ao concurso público."

**4.1.** Destaque-se que, em conformidade com os itens 1 e 18 do Capítulo XVIII do edital supracitado, constata-se ser de inteira responsabilidade do candidato acompanhar as publicações em Diário Oficial.

**5.** **Isso posto,** impende mencionar que, no caso, os impetrantes, **JOÃO GABRIEL VICENTE JERÔNIMO E JOEL MAIKE DOS SANTOS SANTANA**, após lograrem superar as etapas iniciais do certame, foram convocados para a etapa de entrega de documentos necessários à investigação social, sendo certo que a entrega da

documentação deveria ocorrer no dia 14.09.2023, até as 16h:00min (veja-se fls.121/142) .

5.1. Ocorre que, de acordo com o quanto consta dos autos, os impetrantes residem, respectivamente, a aproximadamente **289km e 328km da capital** e planejaram a viagem até São Paulo de modo que chegassem ao destino com pelo menos duas horas de antecedência (**fl. 13**) . Há comprovação de que às 14h:23min, os impetrantes estavam a 22km do destino, até que foram surpreendidos por trânsito intenso (**fl. 17**) . Às 14h:40min, já na Marginal Tietê, ficaram totalmente parados por uma hora, e mesmo faltando apenas 3,6km para chegar ao local de entrega dos documentos, o GPS já indicava que não seria possível chegar até às 16h:00min (**fls. 19**) . Diante disso, os impetrantes abandonaram o veículo e pegaram o metrô, mas apesar de todos os esforços não conseguiram chegar a tempo, tendo atrasado 16 (dezesseis) minutos, o que acarretou a desclassificação.

5.2. Não obstante, e não se questionando os eventos que levaram os impetrantes a se atrasarem na chegada ao local para entrega dos documentos exigidos no edital do concurso público para o qual se inscreveram, e não se fazendo tábula rasa do esforço empreendido pelos impetrantes, ainda que, obtempere-se, notório e sabido que a cidade de São Paulo rotineiramente enfrenta volumoso tráfego, urge mencionar que o **ESTADO DE SÃO PAULO** acostou a **fls. 270/271** lista dos participantes convocados para apresentação de documentos na mesma data, horário e local dos impetrantes, sendo que, do total de 101 (cento e um) convocados, 94 (noventa e quatro) compareceram e 7 (sete) faltaram, dentre os quais os impetrantes, não se mostrando justo, pese o quanto ocorrido para com os impetrantes, que se dê tratamento diferenciado aos impetrantes em detrimento daqueles

que compareceram, bem como em relação aos demais faltantes, pena de se agasalhar flagrante violação ao primado da isonomia.

6. A corroborar o entendimento aqui adotado, trago à colação precedente desta Colenda Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO SOLDADO PM 2ª CLASSE - Candidato excluído, por ter chegado atrasado. Caráter eliminatório amparado por legislação pertinente e constante no Edital do certame. - Atraso, injustificado, que não permite a reinserção no exame - Vinculação cogente às normas do edital, em sintonia com o princípio da isonomia entre os demais candidatos. Sentença que julgou improcedente a demanda mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 1016235-60.2023.8.26.0053 - 8ª Câmara de Direito Público - TJ/SP - Rel. Des. Antonio Celso Faria - j. em 25.07.2023).

"Ementa: Apelação - Ação ordinária - Concurso público - Aluno-Oficial PM -Exclusão de candidato por chegar atrasado no dia e local designados para a etapa de "Avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade" - Cerceamento de defesa não configurado - Atraso reconhecido pelo próprio autor em suas sucessivas manifestações nos autos, tanto que postula a reintegração ao certame sob fundamento de desproporcionalidade - Possibilidade da exclusão - Conhecimento e aquiescência das regras editalícias pelo candidato, em especial daquela que determinava a eliminação na hipótese de atraso - Eventual reintegração importaria em quebra da isonomia em relação aos demais candidatos - Precedentes - Não

provimento do recurso, fixada a sucumbência recursal.”  
(Apelação Cível nº 1065543-36.2021.8.26.0053 – 4ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Osvaldo Magalhães – j. em 12.06.2023).

“Apelação Cível – Concurso Público para provimento de cargo de soldado da PM – Candidato excluído do certame em virtude de atraso no comparecimento para exame médico – Ação julgada improcedente – Recurso voluntário do autor – Desprovimento de rigor – Regras do concurso que observaram os ditames legais e constitucionais, tendo sido aplicadas a todos os candidatos indistintamente – Não há margem para desconsiderar o atraso, vez que cabia ao candidato ser diligente e comparecer no horário determinado – Observância ao princípio da isonomia e ao interesse público – Ausência de desproporcionalidade na medida – Regras e exigências impostas igualmente a todos os candidatos – Precedentes – R. sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1056096-24.2021.8.26.0053 – 6ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Sidney Romano dos Reis – j. em 19.12.2022).

“Concurso Público – Soldado da Polícia Militar – Impetrante que chegou atrasada para a entrega de documentos necessários para análise da conduta social, reputação e idoneidade – Alegação de intimação em data imediatamente anterior à data definida para o comparecimento – Impetrante que alega que mora em outro Estado da Federação e que, devido a problemas no ônibus, chegou com um pouco de atraso – Cronograma com datas previamente estabelecidas entregues a candidata – Previsão no edital de necessidade de comparecimento nas datas e horários agendados em todas as etapas do certame –

Aceitação dos documentos que, no caso concreto, violaria a isonomia, posto que os demais candidatos, residentes em outras cidades, também precisaram se organizar para o comparecimento no horário estipulado - No mais, compra de passagem e problemas no ônibus que não foram provados nos autos - Recurso desprovido". (Apelação nº 1057461-84.2019.8.26.0053 - 11ª Câmara de Direito Público - TJ/SP - Rel. Des. Oscild de Lima Júnior - j. em 21.01.2021)

7. **Diante** desse cenário, de rigor seria a reforma da r.sentença de primeiro grau e consequente denegação da segurança, com a manutenção do ato administrativo que desclassificou os impetrantes do concurso público instaurado para contratação de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, regido pelo edital nº 3/321/22, em vista do incontroverso atraso na etapa de entrega de documentos.

8. **Emerge** mencionar que a hipótese em deslinde trouxe fatos supervenientes à impetração do 'writ' que levam, até em benefício do Poder Público, a manutenção do r.julgado singular. Nesse sentido, após a prolação da sentença concedendo a segurança, o **ESTADO DE SÃO PAULO** informou por meio da petição e documentos de **fls.315/317** que reincluiu os impetrantes no certame, cumprindo para com a obrigação de fazer determinada. **Tal fato se deu em 06.03.2024, ou seja, há mais de 1 (um) ano.**

Consoante se depreende dos documentos juntados pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** a **fls. 386/387**, foi concedido aos impetrantes a oportunidade de apresentar os documentos requeridos e, prosseguindo no certame, o impetrante **JOÃO GABRIEL VICENTE JERONIMO** foi considerado inapto na etapa de **avaliação de conduta social, da reputação e da idoneidade**, ao passo que o impetrante **JOEL MAIKE DOS SANTOS SANTANA** logrou êxito em todas as etapas subsequentes do certame, obtendo o parecer de apto ao cargo, estando em condições de ser nomeado.

8.1. Logo, fica claro que em relação ao impetrante **JOÃO GABRIEL VICENTE JERONIMO** o 'mandamus' em tela perdeu objeto, ao passo que em relação ao impetrante **JOEL MAIKE DOS SANTOS SANTANA**, em tendo logrado êxito em todas as etapas do certame, ou seja, se mostrando apto a exercer as funções inerentes ao cargo de **Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo**, imperioso que se faça exceção ao entendimento delineado neste voto condutor e, em respeito ao interesse público, seja mantido o indigitado impetrante na contenda para que, oportunamente, possa vir a ser nomeado.

9. Frente ao quadro, portanto, mantenho incólume a r.sentença de primeiro grau, pese o entendimento deste relator quanto ao tema controvertido.

10. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo **ESTADO DE SÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PAULO e desacolho a remessa necessária, considerada interposta.**

**Oswaldo Luiz Palu**

**Relator**